



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoares.pr.gov.br

LEI Nº 2.213 DE 14 DE MAIO DE 2025.

Súmula: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I – execução de projetos, programas e ações voltados ao:

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da Educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar;
- g) aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação.

5



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoare.pr.gov.br

II – pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;

III – aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV – melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;

V – prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2.º O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 3.º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoares.pr.gov.br

VI – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção III

Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 4.º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Educação - Presidente;

II – o Secretário Geral de Governo - Vice-Presidente;

III – o Secretário Municipal de Finanças.

§ 1.º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3.º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4.º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 5.º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6.º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 7.º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação juntamente com o Secretário Municipal de Finanças.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 5.º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

I – definir as normas operacionais do Fundo;



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoaes.pr.gov.br

- II – estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III – alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI – manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- VII – deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 6.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I – as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II – as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III – as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- IV – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- V – recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoares.pr.gov.br

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Seção II

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7.º O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8.º O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o orçamento vigente, por meio de projeto de lei específico, com vistas à criação do Fundo Municipal de Educação. Caso as adequações necessárias não sejam aprovadas neste exercício, a criação do referido fundo ficará condicionada à sua implementação no exercício subsequente, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 9.º O Fundo Municipal de Educação - FME terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2.º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III

Da Execução Orçamentária e das Despesas

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II – democratização da gestão da educação pública.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ESTADO DO PARANÁ

www.teixeirasoares.pr.gov.br

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Fundo Municipal de Educação – FME terá vigência ilimitada.

Art. 13. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito do Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025, 107º da Emancipação Política.


IVANOR LUIZ MULLER
Prefeito Municipal